

Acrescenta parágrafo único ao art. 30 da Lei n° 8.935, de 18 de novembro de 1994, dispondo sobre o procedimento a ser adotado pelos cartórios no atendimento às pessoas com deficiência visual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Esta Lei dispõe sobre o procedimento a ser adotado pelos cartórios no atendimento às pessoas com deficiência visual.

Art. 2° O art. 30 da Lei n° 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 30.

Parágrafo único. No atendimento às pessoas cegas ou com visão subnormal, deverá ser certificado nos autos ou termos respectivos que a pessoa com deficiência visual apresentou cédula de identidade, devidamente especificada quanto ao número e ao órgão expedidor, fazendo constar a assinatura de 2 (duas) testemunhas qualificadas e do próprio interessado." (NR)

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de junho de 2009.